



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RECURSO

TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO - LOTES: 01, 02, 03

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 129/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0036.023091/2022-68

Objeto: Contratação de empresa especializada no Fornecimento Ininterrupto de Gases Medicinais (oxigênio líquido, gasoso e Ar Medicinal) com a disponibilização de Cilindros e Tanques Criogênicos, visando atender a Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRRO, o Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, o Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - HBAP, o Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP-II, a Assistência Médica Intensiva 24h - AMI-24H, o Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, o Hospital Regional de Buritis - HRB, o Hospital Regional de Extrema - HRE, o Hospital Regional de Cacoal - HRC, o Hospital de Urgência e Emergência - HEURO e o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé-HRSF, Centro de Diálise de Ariquemes - CDA e o Centro de Diagnostico por Imagem de Rondônia - CDI, de forma contínua, por um período de 12 (Doze) Meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 08 de 10 de janeiro de 2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela Recorrente nos **Lotes: 1, 2, 3 - CNPJ: 29.020.062/0001-47 - AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS LTDA** qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente nos **Lotes: 1, 2, 3 - CNPJ: 29.020.062/0001-47 - AAE**

METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS LTDA, anexou as peças recursais, no sistema Comprasnet, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

II – DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES E RECURSOS DA RECORRENTE - peça recursal LOTES: 1, 2, 3 Recorrente: AAE METALPARTES PRODUTOS E SER. LTDA (0045919618);

A Recorrente alega em sua peça recursal que ofertou produto: conforme os pontos extraídos do documento id **(0045919618)**:

Esta recorrente ofertou fornecimento conforme Normas ANVISA/ABNT/OMS e outras normas legais de países do primeiro mundo (USA, Inglaterra, Japão...), e também conforme ao modo de uso do oxigênio pelos Hospitais, isto é: Oxigênio Gasoso Hospitalar modo via Usinas, instalação adotada em todo o mundo e nos principais centros médicos do Brasil.

Aduz que a Recorrida: "A White Martins, multinacional do setor, ofereceu sua expertise, o oxigênio líquido, também conformas Normas ANVISA/ABNT, um modo de produção do oxigênio que facilita o seu transporte e a acumulação do produto. Esse oxigênio líquido fornecido, deve tornar-se gasoso para sua utilização hospitalar, perdendo nessa transformação de 20% a 30% de seu volume, às custas do comprador."

Assim, a diferença entre um e outro é: Oxigênio líquido:

É produzido em sítio distante e transportado até o hospital, acumulado em tanques e transformado em oxigênio gasoso (perdendo entre 20% e 30% de seu volume) na sua transformação em oxigênio gasoso para possível utilização pelo Hospital. Oxigênio via Usina:

É produzido no local em área inferior à área ocupada pelos tanques de oxigênio líquido e injetado direto nas redes de distribuição do hospital, sem perdas de volume. Conclusão: O valor final da White Martins, além de ser superior ao preço da AAE-MetalPartes, crescerá ainda mais em 20% a 30% conforme utilização do produto.

DOS FATOS

Esta Recorrente participou da sessão de Pregão Eletrônico nº 129/2023/SUPEL/RO, no qual foi declarada vencedora do certame para os Lotes 01,02 e 03, tendo em vista ter ofertado o melhor lance na disputa, sendo posteriormente inabilitada, sob a alegação de que a “proposta apresentada não atendia aos critérios estabelecidos no Termo de Referência, pois foge completamente das especificações do objeto”.

Ocorre que, Como se pretende demonstrar a seguir, a Recorrente não só atende todos os requisitos estabelecidos no Edital e seus Termos, bem como ofertou o melhor preço, o que por si só, merece ter a decisão que declarou a Recorrida WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. habilitada e vencedora do certame.

Ocorre que a empresa Recorrida somente foi a vencedora do certame, haja vista que esta recorrente foi desclassificada INJUSTAMENTE, após a abertura dos envelopes, sob a justificativa de não ter apresentado a proposta conforme o solicitado no Termo de Referência, sem sequer mencionar qual dos objetos licitados estavam em desconformidade. Contudo, dentro daqueles itens ora requisitados, podemos concluir que a inabilitação se deu pela Comissão entender que deixamos de ofertar o Lote 02, a saber, o Oxigênio Líquido em Tanque Criogênico.

No entanto, não merece prosperar a declaração do Ilustre Pregoeiro, haja vista que o Edital, embora em sua descrição solicita o oxigênio líquido, a sua finalidade é para uso medicinal, em pacientes, o que conforme se pretende demonstrar, somente pode ser aplicado em seu estado gasoso. E conforme a Proposta apresentada por esta Recorrente, o Oxigênio medicinal gasoso em

Tanque, atende perfeitamente às necessidades da Administração.

Assim, como se pretende demonstrar, a desclassificação desta Recorrente do certame, não merece prosperar, haja vista que sua proposta não só atendia ao requerido no Edital, como sua retirada da disputa restringiu a competitividade do Pregão, tornando sensível e prejudicial à Administração, a efetividade de atendimento aos Princípios norteadores da Lei 8.666/93, entre os quais se destacam, a Proposta mais vantajosa, a legalidade e isonomia, ambos contidos no Art. 3º do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cumpre ressaltar que há várias formas de fornecimento do oxigênio DESCRITAS PELAS NORMAS ANVISA E ABNT entre elas, o fornecimento do Oxigênio medicinal gasoso GERADO VIA PSA, e o próprio Edital admite esse tipo de fornecimento, ao requisitar o referido OXIGENIO NO MODO GASOSO acondicionado em cilindros, como forma de reserva, razão que por si só torna nulo o ato praticado pelo Pregoeiro, em desclassificar a recorrente, que ofertou bem aceito pelo próprio certame.

Inicialmente destacamos que o fornecimento de oxigênio no modo gasoso atende plenamente a necessidade do hospital, visto que esse tipo de fornecimento é aprovado/recomendado pela ANVISA, ABNT E CFM, em Normas citados no Edital, além da OMS, FDA e outros órgãos reguladores no mundo.

Inclusive, o próprio Edital aponta que “as especificações mínimas são descritas conforme orientações a seguir de forma criteriosa em atenção às normas RDC-50 da ANVISA, RDC-307 da ANVISA de 14/11/2002, ABNT – NBR 12.188 e a Resolução 1355/92 do CFM e complementares, pois a não observância das mesmas colocara em risco a vida dos pacientes e funcionários” A alegação de que esta empresa Recorrida não pode ser habilitada por não ofertar o oxigênio líquido conforme edital cai por terra, ao constatar-se que de fato, a reclamante também não fornece ao hospital o oxigênio líquido, e sim, na forma gasosa ao utilizar-se de um evaporador para transformar o oxigênio líquido em gasosos e ser possível sua utilização.

A reclamante faz uso do processo de liquefação do oxigênio, apenas para facilidade de seu transporte, pois é sabido que o oxigênio líquido ocupa um volume significativamente menor que o oxigênio gasoso, EMBORA DEVA RETORNAR AO MODO GASOSO QUANDO DE SUA UTILIZAÇÃO, PERDENDO NESSA TRANSFORMAÇÃO ATÉ 30% DO SEU VOLUME, DIFERENÇA ESSA, UM PREJUÍZO ASSUMIDO PELO COMPRADOR.

Nesse sentido, Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação, é sabido que o oxigênio ofertado por esta empresa reclamada atende perfeitamente o que o Edital exige, que é o OXIGÊNIO MEDICINAL para uso em pacientes, o que sabemos, que é no seu estado natural gasoso. Ademais, frisa-se que o Oxigênio líquido tem perdas de 25% a 30% de seu volume por perdas evaporativas, equilíbrio de pressões nos tanques e transformação de oxigênio líquido em gasoso. Como se pode ver, e o que se tem observado em inúmeros procedimentos licitatórios, é a preferência pelo Oxigênio Líquido, incorrendo assim em ato de improbidade, medida que se faz necessária para exaurir o direcionamento dos certame às empresas exclusivas de Oxigênio líquido, como já dito, possui custo muito maior se comparado com o Oxigênio produzido por Usinas Concentradoras e Ar Medicinal produzido através de compressores.

Considerando que a Ainda, cumpre destacar que o mundo e a ANVISA, órgão regulador da qualidade e uso de gases medicinais no Brasil e Mercosul confirmam que o oxigênio 93±3% tem idêntico efeito terapêutico do oxigênio 99%.

(...)

Diante das razões expostas, requerer que sejam aceitas o contido no presente Recurso, com a reforma da Decisão desta Pregoeira, devendo ser declarada esta empresa VENCEDORA do certame.

III – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES

a) LOTES: - LOTES: 1, 2, 3

A Recorrida **CNPJ: 34.597.955/0015-95 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, apresentou contrarrazões quanto aos fatos trazidos pela recorrente no prazo previsto no sistema COMPRASNET (0045961173) e (0045986393) complementação gmail, usufruindo do seu direito de contrarrazões contra as indagações das intenções e recursos administrativos interpostos

pelas Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

Vejam os que foram alegados nas contrarrazões, conforme ditos coletados do documento, o qual está disponível na íntegra no Portal COMPRASNET, bem como sistema SEI:

2. A CONTRARRAZOADA veio a ofertar a proposta de menor preço para os LOTES 01, 02 e 03, mas após análise técnica de sua proposta e dos documentos de habilitação, teve sua proposta desclassificada bem como fora inabilitada pelas seguintes razões, estas divulgadas para todas as licitantes por meio do chat na plataforma de compras:

“Conforme solicitado pela SESAU-GECOMP no documento (0045332954), este Parecer usou como premissa as exigências dos Capítulos “2.2 – DESCRIÇÃO DO OBJETO” “10.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA” do Termo de Referência (0042686694), além da documentação de habilitação das empresas:

2. PONTOS AVALIADOS -Propostas. – A proposta apresentada pela empresa WHITE MARTINS (0045305404) ATENDE aos critérios estabelecidos no Termo de Referência, no que se refere a especificação dos gases.

3 A proposta apresentada pela empresa AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (0045305238) NÃO ATENDE aos critérios estabelecidos no Termo de Referência, pois foge completamente das especificações do objeto. Responsável técnico – O profissional apresentado pela empresa pela WHITE MARTINS (0045305404) ATENDE ao Termo de referência. - O profissional apresentado pela empresa pela AAE METAL PARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (0045305404) NÃO ATENDE ao objeto do Termo de referência. GENIVAL BASTOS ALMEIDA Engenheiro Mecânico.”

3. Na sequência, tendo em vista que, conforme consignado no parecer técnico, tanto a proposta da WHITE MARTINS quanto seus documentos de habilitação atenderam, integralmente, às exigências do edital, a WHITE MARTINS fora declarada vencedora para os LOTES 01, 02 e 03 do certame.

4. Irresignada com o resultado do processo, pautando toda a sua argumentação em frágeis e descabidas alegações.

II.1. Breve síntese das alegações da CONTRARRAZOADA.

7. Alega a CONTRARRAZOADA ter sido injustamente declarada desclassificada no certame pois, muito embora o edital tenha solicitado o fornecimento de oxigênio líquido, o referido gás oxigênio, para uso medicinal, só pode ser aplicado no estado gasoso, de forma que a oferta da CONTRARRAZOADA, sendo esta a de oxigênio gasoso em tanque atende integralmente, na sua visão, as necessidades da Administração.

8. Para corroborar sua alegação, afirma que o oxigênio gasoso gerado via PSA, não só atende aos requisitos da ANVISA e ABNT, como também atende à exigência do edital que exige o fornecimento de oxigênio gasoso em cilindro.

9. Aduz não se sustentar a justificativa apresentada para declarar sua desclassificação, sendo esta a não oferta de oxigênio líquido, uma vez que o que é fornecido, de fato, para a Administração, é o oxigênio em sua forma gasosa, tendo em vista que tal modo de suprimento contempla a utilização de um vaporizador para transformar o oxigênio líquido em gasoso e possibilitar sua utilização e, para tanto, argumenta que o uso de liquefação do oxigênio tem por única finalidade facilitar o seu transporte, pois o produto na forma líquida ocupa um volume significativamente menor que o oxigênio gasoso, e que tal modo não seria vantajoso para a Administração tendo em vista as perdas havidas durante o processo de vaporização, que levaria a perda de cerca de 25% a 30% de produto.

10. Afirma ainda que o “mundo e a ANVISA” confirmam que o oxigênio a 93% +ou- 3% tem idêntico efeito terapêutico do oxigênio a 99%.

(...)

13. Afirma ainda que a diferença de preço havida entre a proposta da CONTRARRAZOADA e a da WHITE MARTINS, qual seja, de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) seria um fator relevante a ser considerado na decisão da Administração (muito embora a diferença entre as propostas seja de cerca de R\$ 350 mil reais no ano, ou seja, a empresa apresenta informação equivocada em relação à diferença de preço).

14. Por fim, aduz não ter havido uma justificativa plausível para sua inabilitação para o LOTE 02, pois a empresa teria ofertado no descritivo de sua proposta o mesmo objeto exigido no Termo de Referência do Edital.

(...)

II.2. Da oferta de suprimento em desacordo com o estabelecido no edital e da alegada vantajosidade da oferta da CONTRARRAZOADA.

16. Conforme abordado no item anterior deste recurso, uma das principais alegações no recurso da CONTRARRAZOADA é a de que sua proposta atende ao interesse da 5 Administração, pois o que se deseja é o oxigênio medicinal gasoso, de forma que o modo de suprimento ofertado em sua proposta (Oxigênio gerado em PSA) não só atende à demanda da Administração, como também apresenta-se a alternativa mais vantajosa.

17. Contudo, razão não assiste à CONTRARRAZOADA, pelas seguintes razões: 1ª Em relação ao Lote 01: No edital, constaram as seguintes condições/especificações para fornecimento do oxigênio gasoso **previsto no Lote 01:**

“2.2.2 O fornecimento dos Gases Medicinais se dará por meio da cessão gratuita dos recipientes (cilindros) e Tanques criogênicos de armazenamento da contratada e/ou pelo abastecimento dos cilindros existentes da Unidade de Saúde.”

“2.3.1 Oxigênio Medicinal Gasoso – Grau de Pureza mínimo de 99,0%.” “2.5.9.1 Do oxigênio medicinal comprimido

a) Grau de Pureza mínimo de 99,0%.

b) Símbolo: O2.

c) Características físico-químicas: Inodoro; Insípido; Não-inflamável; Comburente.

d) Peso molecular = 31,9988.

e) Produto sem efeito toxicológico.” Verifica-se assim a exigência de Oxigênio Medicinal Gasoso – Grau de Pureza mínimo de 99,0%, bem como o fornecimento do produto em cilindros, de modo que na proposta da CONTRARRAZOADA, esta oferece Usina de Oxigênio “substituindo cilindros”, além da Usina de Oxigênio não gerar oxigênio gasoso com no mínimo 99,0% de concentração de oxigênio.

2ª Em relação ao Lote 02: No edital, constaram as seguintes condições/especificações para fornecimento do oxigênio gasoso previsto no Lote 02:

“2.2.2 O fornecimento dos Gases Medicinais se dará por meio da cessão gratuita dos recipientes (cilindros) e Tanques criogênicos de armazenamento da contratada e/ou pelo abastecimento dos cilindros existentes da Unidade de Saúde.”

“2.3.2 Oxigênio Medicinal Líquido – Grau de pureza mínimo de 99 %.” “2.5.9.2 Do oxigênio Líquido

a) Grau de pureza mínimo de 99,0%.

b) Símbolo: O2. 6

c) Características físico-químicas: Inodoro; Insípido; Não-inflamável; Comburente.

d) Peso molecular = 31,9988. e) Produto sem efeito toxicológico.” Verifica-se assim a exigência de Oxigênio Medicinal Líquido – Grau de Pureza mínimo de 99,0%, bem como o fornecimento do produto em tanque, de modo que na proposta da CONTRARRAZOADA, esta oferece Usina de Oxigênio “substituindo cilindros”, além da Usina de Oxigênio não gerar oxigênio gasoso com no mínimo 99,0% de concentração de oxigênio.

3ª Em relação ao Lote 03: No edital, constaram as seguintes condições/especificações para fornecimento do oxigênio gasoso previsto no Lote 03:

“2.2.2 O fornecimento dos Gases Medicinais se dará por meio da cessão gratuita dos recipientes (cilindros) e Tanques criogênicos de armazenamento da contratada e/ou pelo abastecimento dos cilindros existentes da Unidade de Saúde.”

“2.3.3 Ar Comprimido Medicinal – O2 19,5 a 23,5 v/v de Oxigênio.”

“2.5.9.3 Do ar comprimido medicinal

a) Características físico-químicas: Incolor; Insípido; Inodoro; Não-inflamável.

b) Composição = 79% de N2 e 21% de O2.

c) Peso molecular = 28,975.

d) O2: 19,5 a 23,5 % v/v de Oxigênio.

e) CO: 5 ppm máximo.

f) CO2: 500 ppm máximo.

g) SO2: 1 ppm máximo.

h) NOx: 2 ppm máximo.

i) Óleos e partículas sólidas: 0,1 mg/m³ máximo.

j) Vapor de água: 67 ppm máx. (Ponto de orvalho: - 45,5 °C referido a pressão atmosférica).

k) Sinônimos: ar medicinal, ar sintético e ar reconstituído.”

Verifica-se assim a exigência Ar comprimido medicinal, bem como o fornecimento do produto em

cilindros, de modo que na proposta da CONTRARRAZOADA, esta oferece “Centrais de ar medicinal” “substituindo cilindros”.

18. Logo, considerando que a CONTRARRAZOADA não observou as condições/especificações exigidas na oferta dos produtos, não pode considerar que sua proposta é a mais vantajosa, pois sequer reúne as condições mínimas exigidas no edital de modo a permitir uma análise isonômica e homogênea entre as propostas.

(...)

Diante dos fatos expostos, e elementos exarados na presente contrarrazão, requer que não seja assistida as razões da Recorrente e assim sendo mantida suas desclassificações para os referidos lotes e a Recorrida mantida vencedora.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, **sendo analisado os Certidão - SICAF e Outras - Empresa WHITE MARTINS (0045594406), (0045594454), (0045594478)**, e em atendimento ao parecer técnico, o qual foi emitido pela **Secretaria demandante SESAU/RO, conforme, Análise das propostas de preços Parecer 8 (0045424955)**.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor do parecer dito acima, bem como foram expostos os motivos das desclassificações, conforme, registrado na **Ata PE 129-2023 com intenções de recurso itens: 1, 2, e 3 (0045754851)**.

Quanto as alegações expostas nas peças recursais, através da Recorrente - Lotes: 1, 2 e 3 temos a expor inicialmente, que esta Pregoeira por não ter conhecimentos técnicos e nem o dever de o saber, remeteu os autos ao setor técnico da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU que remeteu à Coordenadoria de Obras - SESAU-CO, emitindo o Parecer nº 8/2024/SESAU-CO, que informou que:

Conforme solicitado pela SESAU-GECOMP no documento (0045332954), este Parecer usou como premissa as exigências dos Capítulos "2.2 - DESCRIÇÃO DO OBJETO" "10.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA" do Termo de Referência (0042686694), além da documentação de Habilitação das empresas:

2. PONTOS AVALIADOS

- **Propostas.**

- A proposta apresentada pela empresa WHITE MARTINS (0045305404) **ATENDE** aos critérios estabelecidos no Termo de Referência, no que se refere a especificação dos gases.

- A proposta apresentada pela empresa AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (0045305238) **NÃO ATENDE** aos critérios estabelecidos no Termo de Referência, pois foge completamente das especificações do objeto.

- **Qualificação Técnica.**

- O Atestado de Capacidade Técnica **NÃO FOI APRESENTADO** pelas licitantes, de forma que não foi possível avaliar esse item 10.1.1.

- **Responsável Técnico**

- O profissional apresentado pela empresa pela WHITE MARTINS (0045305404) **ATENDE** ao Termo de referência.

- O profissional apresentado pela empresa pela AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (0045305404) **NÃO ATENDE** ao objeto do Termo de referência.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não foi possível concluir a análise das propostas, visto que as empresas não apresentaram os atestados de capacidade técnica.

Recomendo que seja feita diligência junto as participantes para a inclusão dos atestados de capacidade técnica nos autos.

Pois bem, embora, o Engenheiro Mecânico da secretaria tenha dito que faltaram os atestados de capacidade técnica, é importante frisar que o momento era das análises técnicas das Propostas de Preços das participantes, conforme ids: **Relação de empresas participantes nos itens (0045305121), Proposta de preços - ajustada AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS LTDA - 1, 2, 3 (0045305238), e Proposta de preços - ajustada WHITE MARTINS GASES itens: 1, 2, e 3 (0045305404) e não o momento de análise da Habilitação.**

Assim, atendeu ao que foi dito no parecer, somente, no que se referiu as análises técnicas das propostas de preços e nas informações alusivas ao responsável técnico de cada participante, em seguida, realizou a desclassificação da Recorrente e passou a análise habilitatória da remanescente, à qual foi declarada aceita pelo parecer técnico e por esta Pregoeira, visto que atendeu ao dito no documento, em atendimento aos conhecimentos técnicos referente a oxigênio do parecerista.

Considerando o que foi dito pela Recorrente em suas peças recursais e para não restar dúvidas e considerando os pontos sensíveis apontados nas peças recursais, submeteu os autos em sede de diligência, em atendimento ao preconiza o artigo 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93, para fins de melhores esclarecimentos para **tomada de decisão na fase recursal**, em que solicitou do setor técnico **reanálise das propostas de preços:**

DESPACHO

De: SUPEL-BETA

Para: SESAU-GECOMP

Processo Nº: 0036.023091/2022-68

Assunto: **Para reanálise e Parecer da compatibilidade dos objetos ofertados, em atendimento ao Recurso peça recursal itens: 1, 2, 3 recorrente: AAE METALPARTES PRODUTOS E SER. LTDA (0045919618) e Contrarrazões WHITE MARTINS itens: 1, 2 e 3 (0045961173)**

Encaminhamos os autos, para fins de melhores esclarecimentos para **tomada de decisão na fase recursal**, solicitamos desse setor técnico reanálise das especificações e exames de conformidades técnicas dos equipamentos apresentados nas propostas de preços, **Parecer 8 (0045424955), Proposta de preços - ajustada AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS LTDA - 1, 2, 3 (0045305238) E Proposta de preços - ajustada WHITE MARTINS GASES itens: 1, 2, e 3 (0045305404)** se estão condizentes com às requeridas pelo Órgão, alusivo ao **Termo de Referência, bem como o Edital com adendo e aviso de adiamento PE 129_2023 (0045130983).**

Uma vez que, esta Equipe de Licitações não possuindo competência, nem o dever de avaliar a compatibilidade técnica dos produtos que o órgão requisitante pretende adquirir, salvo em hipóteses de assunto de fácil constatação ou objetos simples.

Por esta razão, para auxiliar esta Pregoeira na elaboração e decisão de recurso, remetemos novamente a proposta de preços/folder/prospecto, conforme, peça recursal e contrarrazão:

1 - Recorrente recurso AAE METALPARTES PRODUTOS E SER. LTDA (0045919618);

2 - Contrarrazão: WHITE MARTINS itens: 1, 2 e 3 (0045961173)

Diante dos fatos trazidos em suas peças recursais, documentos coletados da Recorrida em sede de diligência e reanálise técnica da **Secretaria solicitante, assim entendemos que não merece prosperar os argumentos trazidos em suas peças recursais pela ora Recorrente nos lotes ditos neste julgamento recursal, visto o que foi dito abaixo:**

NOTA TÉCNICA Nº 10/2024/SESAU-CO

1. PREMISSAS

Essa Nota Técnica foi elaborada, por solicitação da SUPEL (0045961174) para analisar tecnicamente os recursos impetrados pelas licitantes, no certame que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada no Fornecimento Ininterrupto de Gases Medicinais (oxigênio líquido, gasoso e Ar Medicinal) com a disponibilização de Cilindros e Tanques Criogênicos, visando atender a Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRRO, o Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, o Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - HBAP, o Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP-II, a Assistência Médica Intensiva 24h - AMI-24H, o Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, o Hospital Regional de Buritis - HRB, o Hospital Regional de Extrema - HRE, o Hospital Regional de Cacoal - HRC, o Hospital de Urgência e Emergência - HEURO e o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé-HRSF, Centro de Diálise de Ariquemes - CDA e o Centro de Diagnostico por Imagem de Rondônia - CDI, de forma contínua, por um período de 12 (Doze) Meses.**

É importante ser esclarecido que, embora a maioria das unidades da sesau possua redes de gases medicinais canalizadas, estas não atendem todas as necessidades daquelas unidades. Visto que existem diversos setores e alas não atendidas por redes, sendo dessa forma, atendidas por cilindros. Da mesma forma teremos diversos casos como ambulâncias, incubadoras, macas de transporte, carrinhos de emergência, etc.

Também é de suma importância esclarecer que gases medicinais são classificados como medicamentos, de forma que as características desses gases são definidos pelas unidades demandantes, principalmente no quesito pureza, acima de 99%.

2. ANÁLISES

Esclareceremos os pontos do questionados no Parecer 8 (0045424955):

- **LOTE I - OXIGÊNIO GASOSO (em cilindros)**

Este Lote visa o atendimento dos diversos pontos não coberto pelas rede de gases, como pontuado nas premissas acima. No Termo de Referência está definido com clareza porquê, onde e como cada unidade utilizará este item, quantificando inclusive quais os cilindros deverão ser aplicados.

A empresa AAE METAL PARTES foi desclassificada pois ofereceu o serviço de aplicação de PSA's, em discordância com as especificações do TR. Segue abaixo alguns pontos pelos quais a referida proposta não se adequa às condições do certame:

a) Este Lote precisa necessariamente ser atendido através de cilindros, pois abrangerá os casos não cobertos por rede de gases, como mencionado nas premissas.

b) As PSA's, embora autorizadas pela ANVISA, não alcançam o grau de pureza requerido pelas unidades demandantes;

c) Nem todas as unidades demandantes possuem espaço físico, infraestrutura civil e elétrica para instalação desses equipamentos;

- **LOTE II - OXIGÊNIO LIQUIDO (Tanque Criogênico)**

Este Lote visa o atendimento das unidades que possuem rede de gases operante. No Termo de Referência está definido quais as unidades serão atendidas por este lote, com seus respectivos consumos anuais.

A empresa AAE METAL PARTES foi desclassificada pois ofereceu o serviço de aplicação de PSA's, em discordância com as especificações do TR. Segue abaixo alguns pontos pelos quais a referida proposta não se adequa às condições do certame:

a) As PSA's, embora autorizadas pela ANVISA, não alcançam o grau de pureza requerido pelas unidades demandantes, que é de 99%;

b) Nem todas as unidades demandantes possuem espaço físico, infraestrutura civil e elétrica para instalação desses equipamentos;

- **LOTE III - AR COMPRIMIDO MEDICINAL (em cilindros)**

Este Lote visa o atendimento dos diversos pontos não coberto pelas rede de gases, como pontuado nas premissas acima. No Termo de Referência está definido com clareza porquê, onde e como cada unidade utilizará este item, quantificando inclusive quais os cilindros deverão ser aplicados.

A empresa AAE METAL PARTES foi desclassificada pois ofereceu o serviço de aplicação de módulos de compressão de ar comprimido medicinal, em discordância com as especificações do TR. Segue abaixo alguns pontos pelos quais a referida proposta não se adequa às condições do certame:

a) A sesau já possui contratos de locação de módulos de ar comprimido medicinal para as unidades que possuem rede de ar comprimido medicinal operante.

b) Este Lote precisa necessariamente ser atendido através de cilindros, pois abrangerá os casos não cobertos por rede de ar comprimido medicinal, como mencionado nas premissas.

c) Nem todas as unidades demandantes possuem espaço físico, infraestrutura civil e elétrica para instalação desses equipamentos, adotando centrais de "manifold" para alimentação da rede;

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o descrito acima, considero IMPROCEDENTES os questionamentos da empresa AAE METAL PARTES, mantendo o posicionamento do Parecer 8. Porto Velho, 21 de fevereiro de 2024.

Assim, considerando as exigências contidas em edital e adendo modificador e após a realização de diligências na fase recursal alusivas a desclassificação da Recorrente, visto não ter atendido aos requisitos exigidos das especificações técnicas do objeto licitado, conforme já relato nas informações emitidas pelo setor técnico através da **NOTA TÉCNICA Nº 10/2024/SESAU-CO, assim**, essa Pregoeira mantém a decisão que declarou a Recorrida aceita e habilitada nos lotes: 1, 2, 3.

Enfatizamos que a responsabilidade quanto à elaboração e aprovação do Termo de Referência é do órgão requisitante, nos termos do Decreto Estadual nº 26.182, 24/06/2021.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **DESCLASSIFICOU A RECORRENTE E ACEITOU E HABILITOU a Recorrida nos Lotes: 1, 2, 3**, com isso, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o que foi alegado nas intenções e peças recursais da **Recorrente: AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS LTDA.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Data limite para registro de **recurso**: 09/02/2024.

Data limite para registro de **contrarrazão**: 16/02/2024.

Data limite para registro de **decisão**: 23/02/2024.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2024.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da SUPEL/RO

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 26/02/2024, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046170805** e o código CRC **39466893**.

Referência: Caso responda este(a) Recurso, indicar expressamente o Processo nº 0036.023091/2022-68

SEI nº 0046170805



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 34/2024/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 129/2023/SUPEL/RO
Processo Administrativo: 0036.023091/2022-68

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Contratação de empresa especializada no Fornecimento Ininterrupto de Gases Medicinais (oxigênio líquido, gasoso e Ar Medicinal) com a disponibilização de Cilindros e Tanques Criogênicos, visando atender a Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRRO, o Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, o Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - HBAP, o Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP-II, a Assistência Médica Intensiva 24h - AMI-24H, o Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, o Hospital Regional de Buritis - HRB, o Hospital Regional de Extrema - HRE, o Hospital Regional de Cacoal - HRC, o Hospital de Urgência e Emergência - HEURO e o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé-HRSF, Centro de Diálise de Ariquemes - CDA e o Centro de Diagnostico por Imagem de Rondônia - CDI, de forma contínua, por um período de 12 (Doze) Meses.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada no Fornecimento Ininterrupto de Gases Medicinais (oxigênio líquido, gasoso e Ar Medicinal) com a disponibilização de Cilindros e Tanques Criogênicos, visando atender a Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRRO, o Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, o Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - HBAP, o Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP-II, a Assistência Médica Intensiva 24h - AMI-24H, o Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, o Hospital Regional de Buritis - HRB, o Hospital Regional de Extrema - HRE, o Hospital Regional de Cacoal - HRC, o Hospital de Urgência e Emergência - HEURO e o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé-HRSF, Centro de Diálise de Ariquemes - CDA e o Centro de Diagnostico por Imagem de Rondônia - CDI, de forma contínua, por um período de 12 (Doze) Meses.*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Os presentes autos seguem instruídos sob a égide da Lei 8.666/93 e aportaram para elaboração de decisão da autoridade superior, obedecendo os termos do art. 109, § 4º, da referida lei.

Verifica-se a interposição de recursos por parte da empresa AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS LTDA (Id. Sei! 0045919618), nos itens 1, 2 e 3, em face da decisão da condutora do certame, sobre sua inabilitação por razões técnicas e sobre a habilitação e classificação da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA que apresentou contrarrazões (Id. Sei! 0045961173 e 0045986393).

Inicialmente, sobre a desclassificação da recorrente, conforme exposto na Ata (Id. Sei! 0045754851), ocorreu por razões de cunho técnico, após o devido Parecer nº 8/2024/SESAU-CO da Unidade requisitante (Id. Sei! 0045424955), que expôs que a recorrente NÃO atendeu ao solicitado, logo, devidamente embasada, veja:

Pregoeiro	06/02/2024 10:10:13	Assim, diante do parecer técnico emitido pela SESAU/RO esta Pregoeira declara as propostas de preços da participante AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS LTDA, desclassificadas para os itens: 1, 2 e 3.
-----------	------------------------	--

Assim, em que pese as alegações recursais, verifica-se que estas aportam argumentos com âmago em conteúdo puramente técnico, por tal motivo a unidade interessada foi novamente interpelada, conforme (Id. Sei! 0045961174), esta por sua vez, emitiu a Nota Técnica nº 10/2024/SESAU-CO de Id. Sei! 0046109645, na medida em que o tema esta afeto à sua competência, concluindo de forma **desfavorável** aos argumentos trazidos pela recorrente, veja:

"Conforme o descrito acima, considero IMPROCEDENTES os questionamentos da empresa AAE METAL PARTES, mantendo o posicionamento do Parecer 8."

Portanto, considerando que a unidade requisitante é a detentora do conhecimento técnico do objeto e de suas reais necessidades, pautada na análise técnica supra citada, devidamente embasada, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0046170805), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0045919618) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0045961173 e 0045986393), apresentadas no certame, e principalmente, amparada tecnicamente na manifestação técnica supra citada de competência da unidade de origem, não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS LTDA**, mantendo a decisão que a **INABILITOU**, para o presente certame, e ainda mantendo a **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, **HABILITADA**, para os itens 1, 2 e 3.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 28/02/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046237576** e o código CRC **2EE6D9C4**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.023091/2022-68

SEI nº 0046237576